

**RESOLUÇÃO N.º 536/99**

**SESSÃO DE 08/11/99**

**1ª CÂMARA**

**PROCESSO DE RECURSO N.º 1/1331/96 AI 1/400324**

**RECORRENTE LANCHONETE VERGETI LTDA**

**RECORRIDO CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RELATOR ROBERTO SALES FARIA**

**EMENTA - ICMS. Fraude Fiscal.**  
Comprovado adulteração de notas fiscais pelo contribuinte/adquirente. Acrescentado valores nas vias destinadas ao mesmo e lançado o crédito nos livros fiscais. Confirmada a Total Procedência do feito fiscal por unanimidade de votos.

## **RELATÓRIO**

Versa o auto de infração acima identificado de fraude praticada em diversas notas fiscais de um fornecedor, com o intuito de aumentar o crédito fiscal e reduzir o imposto a recolher no mês de julho do ano de 1994.

Os autuantes reafirmam a acusação inicial em suas informações complementares e anexam aos autos, cópias das referidas notas fiscais e dos livros de Registro de Entrada de Mercadorias e Apuração do ICMS.

A empresa acusada apresenta defesa em que afirma haver sido autuada por não recolhimento do imposto do mês de julho do referido ano, tendo sido inclusive inscrito na Dívida Ativa o referido valor, citando inclusive o n.º do processo ajuizado. Em seu arrazoado, contesta a pretensa acusação, por existir autuação anterior sobre o mesmo fato, requerendo perícia para a comprovação de seus argumentos.

Encontra-se anexado aos autos, cópias do processo de inscrição na Dívida Ativa, referente ao não recolhimento do ICMS do mês de julho de 1994, comprovado através de aviso de débito devidamente formalizado.



A julgadora singular com base na documentação acostada aos autos, decide pela total procedência do feito, embasada nas adulterações da documentação juntada ao processo, não restando dúvidas da fraude praticada, fugindo assim da pretensa intenção da acusada de que o imposto que deixara de recolher, já havia sido objeto de inscrição na Dívida Ativa do Estado.

A empresa apresenta recurso em que reafirma duplicidade de autuação sobre o mesmo fato, tendo em vista existir outro auto de infração por aproveitamento indevido de crédito e que “as rasuras detectadas não significaram qualquer prejuízo para o fisco estadual, pois a diferença do ICMS não recolhido na época foi, posteriormente, apurada e pago”. Ao final, requer o conhecimento da duplicidade da autuação, face o pagamento da diferença apurada anteriormente e a improcedência da ação fiscal e seu devido arquivamento.

A Doutra Procuradoria Geral do Estado sugere em seu parecer a manutenção da decisão condenatória, por entender que a acusação constante do presente processo, referir-se a prática de um ilícito fraudulento e não uma falta de recolhimento como pretendido pela autuada.



## VOTO DO RELATOR

Não há de merecer quaisquer reparos a decisão condenatória proferida pela julgadora singular, face a matéria de que se ocupam os autos, encontrar-se devidamente materializada através da documentação acostada ao processo.

Na verdade, a fraude praticada pela acusada como bem observou a ilustre julgadora, “ são adulterações grosseiras, detectadas facilmente pelo simples manuseio da documentação”.

As vias das notas fiscais destinadas ao adquirente das mercadorias ali discriminadas, contem outras mercadorias não relacionadas nas vias do emitente da referida nota fiscal.

A utilização dessa documentação, ou melhor dizendo, a adulteração das notas fiscais objeto da autuação, foge completamente do campo da falta de recolhimento ou qualquer outra acusação que a empresa tenha sofrido, sendo a fraude, um dos ilícitos fiscais que mais obscurece o ato de comercializar.

Comprovado nos autos a prática utilizada pela acusada, não resta dúvidas da fraude na documentação acostada ao processo, evidenciando com meridiana clareza a irregularidade apontada pelos agentes fiscais, ficando a empresa compelida ao recolhimento do imposto ali aproveitado, com a aplicação da multa prevista na legislação tributária, conforme decisão primária.

Assim sendo, ao teor das considerações acima expostas, voto no sentido de conhecer do recurso voluntário e confirmar a decisão condenatória de 1ª instância, em sintonia com o Parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.



**DECISÃO**


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos em que é recorrente **LANCHONETE VERGETI LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

**RESOLVEM** os membros da 1ª **CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário interposto, negar-lhe provimento, para o fim de confirmar a **Decisão Condenatória** prolatada pela 1ª Instância, em consonância com o Parecer da Doutra Procuradoria Geral do Estado. Ausente da votação o Conselheiro Joaquim Eduardo Batista Cavalcante.

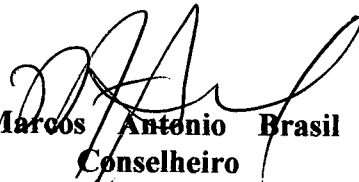
**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza | 8 de 11 de 1999.


  
**Francisca Elenilda dos Santos**  
Conselheira

  
**Dulcimeire Pereira Gomes**  
Conselheira

  
**Raimundo Agen Moraes**  
Conselheiro

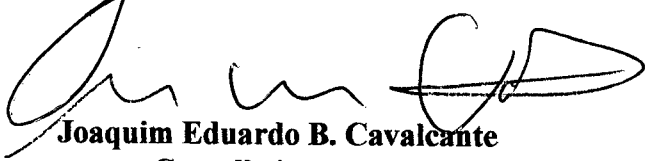
**Marcos Silva Montenegro**  
Conselheiro

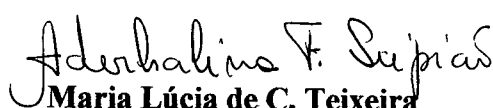
  
**Marcos Antonio Brasil**  
Conselheiro

  
**Ana Mônica F. M. Neiva**  
Presidenta

  
**Roberto Sales Faria**  
Conselheiro Relator

  
**Elias Leite Fernandes**  
Conselheiro

  
**Joaquim Eduardo B. Cavalcante**  
Conselheiro

  
**Maria Lúcia de C. Teixeira**  
p/ Procuradora